



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0015629-51.2011.815.2001 –

Relatora : Des.^a Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : TAP– Transportes Aéreos Portugueses S.A.
Advogado : Luciana Carmélio Silva - OAB/PB N.º 12.687
Apelado : Flaviano Sales Cunha Medeiros e Myllena F. C. de Alencar Medeiros
Advogado : Jonatas Evangelista Tomé da Silva - OAB/PB N.º 16.049
Recorrente : Flaviano Sales Cunha Medeiros e Myllena F. C. de Alencar Medeiros
Advogado : Jonatas Evangelista Tomé da Silva - OAB/PB N.º 16.049
Recorrido : TAP– Transportes Aéreos Portugueses S.A.
Advogado : Luciana Carmélio Silva - OAB/PB N.º 12.687

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONSUMIDOR – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VÔO – CONEXÃO PREJUDICADA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR – PROVA FRÁGIL – RESPONSABILIDADE – TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO, ENSEJANDO O DANO MORAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM – LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE - RECURSO ADESIVO – OBRIGAÇÃO DE FAZER AFASTADAANTE À SUFICIÊNCIA DO ÔNUS REPARATÓRIO IMPOSTO A PROMOVIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DO RECURSO ADESIVO.

Ocorrendo atraso de vôo, que prejudicou a conexão já prevista e não havendo a devida assistência ao passageiro pela Companhia Aérea ré, mostra-se caracterizada a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral.

Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva e não havendo culpa

exclusiva dos consumidores ou de terceiros, presente o dever de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (ff.) interposta pela *TAP- Transportes Aéreos Portugueses S.A.* e Recurso Adesivo interposto por *Flaviano Sales Cunha Medeiros* e *Myllena F. C. de Alencar Medeiros* contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida pelos recorrentes em face da apelante, que " *julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.111,43 (hum mil cento e onze reais e quarenta e três centavos) e danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada promovente, corrigidos monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a contar do evento danoso*". Condenou a promovida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20%(vinte por cento) do montante da condenação (fls. 110/117)

Irresignada com a decisão, a empresa apelante interpôs o presente recurso, requerendo a modificação da sentença com base nos seguintes argumentos: a) inexistência de responsabilidade civil em razão da configuração de excludente de ilicitude prevista no art. 393 do Código Civil; b) evidente ausência de danos morais; c) acaso não afastado o dever de indenizar, pugna pela redução do montante indenizatório aos parâmetros previstos na Convenção de Montreal. Ao final, requer o provimento do recurso com o acolhimento integral das razões vertidas no apelo (fls. 129/153).

Contrarrazões recursais apresentadas pelos promoventes, pugnando pelo desprovimento do recurso, ocasião em que interpôs recurso adesivo, pugnando aduzindo pela reforma da sentença unicamente com a finalidade de acolhimento do pedido de obrigação de fazer no sentido de emitir duas passagens aéreas ida e volta para Barcelona e mais duas diárias no Hotel Royal Ramblas (fls. 158/164).

Contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas pela *TAP- Transportes Aéreos Portugueses S.A.*, pugnando pelo desprovimento (fls. 171/177).

Parecer do Ministério Público opinando pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 184/185).

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso apelatório e o adesivo serão apreciados conjuntamente, face à similitude das matérias neles tratadas, qual seja, as consequências oriundas de cancelamento e atraso de voo.

Pretende a apelante ser desobrigada da condenação que lhe foi imposta ou, de modo diverso, tê-la diminuída. Para tanto, sustenta que os requisitos ensejadores da responsabilidade civil não foram preenchidos, notadamente porque evidenciada, *in casu*, circunstância fortuita apta a lastrear o cancelamento do voo.

A hipótese dos autos atrai a aplicação do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que impõe a responsabilidade objetiva dos permissionários e concessionários de serviços públicos.

Bem por isso, por dicção do artigo 737 do Código Civil infere-se que "o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

Do exame dos autos revela que estão caracterizados os elementos lastreadores da reparação civil imposta na origem, nada havendo que possa esvaziar a condenação deferida. Isto exatamente porque não nega a requerida que o vôo tenha chegado ao destino com horas de atraso, limitando-se a sustentar a ocorrência de circunstâncias capazes de excluir sua responsabilização, sob o fundamento de que fatos que ensejaram a presente demanda não decorreram de sua conduta (comissiva ou omissiva), mas tão somente de caso fortuito, o que enseja a excludente de responsabilidade pelos alegados danos.

Não obstante o esforço de argumentação da apelante, a sua defesa não ultrapassou o campo das alegações, já que não trouxe aos autos substrato material capaz de sustentar suas assertivas, limitando-se a invocar o art. 19 da Convenção de Montreal aplicável a esses casos, inaptos a desconsiderar que o recorrido chegara ao seu destino com aproximadamente 31(trinta e uma) horas de atraso.

Não apresentou nenhum documento que registrasse que a desfavorável condição climática de modo a demonstrar que não seria apenas este vôo que tivesse ficado afetado, mas sim todos os outros programados em horários próximos.

Por outro lado, os apelados acostaram aos autos os documentos, que demonstram os fatos articulados na peça de ingresso e reconhecidos em sentença.

Nesse contexto, tenho que se encontra devidamente evidenciada a conduta antijurídica da requerida, eis que, gerou enorme transtorno não se preocupando em remediar a situação relocando-os em outras companhias.

Demonstrado, portanto, que de fato houve atraso no horário de chegada do vôo, isto é tudo quanto basta para atrair a responsabilidade da ré.

Em situações tais, a reparação de ordem moral resulta como consectário lógico, mormente quando não houve, a teor das alegações dispostas na exordial, de que a empresa ré não ofertou nenhum suporte ao passageiro na espera junto ao aeroporto de onde partira o voo.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR RAZOÁVEL. INTERVENÇÃO DO STJ DESNECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1297315/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1180932/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009)

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. QUESTÃO DE ORDEM. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA GOL NA CONDIÇÃO DE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR. ARBITRAMENTO ÍNFIMO. MAJORAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO NOVO ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. Provimento do recurso adesivo e apelo prejudicado. É inegável a responsabilidade da recorrente ante ao cancelamento do vôo, visto que, apesar de ter garantido o complemento do percurso em veículo diferente do previsto no contrato, ocorreu atraso no cumprimento da obrigação. Há, portanto, indubitavelmente, conduta da apelante, dano e nexo de causalidade entre elas. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. " (Súmula nº 362

do STJ). (TJPB; AC-RA 075.2007.005373-3/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 15/02/2011; Pág. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º DO CPC. DESPROVIMENTO. O atraso de vôo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por companhia de aviação. O quantum indenizatório deve ser suficiente para compensar o dano, sem proporcionar enriquecimento ilícito para quem sofre recurso adesivo. Pedido de majoração do quantum indenizatório. Fixação em valor prudencial. Desprovimento. Quando da fixação dos danos morais, o julgador deve guiar-se pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações. (TJPB; AC-RA 200.2007.782310-8/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 10/06/2010; Pág. 6)

Quanto à reparação moral em si, não reputo excessivo o valor a este título arbitrado. Ainda que não existam critérios numéricos a serem observados, tenho que as circunstâncias afetas ao ilícito posto a cotejo autorizam a manutenção da sentença, nada havendo que possa denotar excesso na indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada passageiro.

Não se tolera a adoção de valores inexpressivos em hipóteses de semelhante natureza, mormente em face do caráter pedagógico da providência. Em conclusão, reputo corretamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na mensuração da quantia indenizatória.

No tocante ao recurso adesivo, entendo despiciendo in casu o acolhimento do pedido de obrigação de fazer relativo à emissão de passagem aérea, pois o ressarcimento pecuniário imposto na sentença já representa a justa reparação, sendo suficiente ao alcance da *restitutio in integrum* pelos danos causados aos recorrentes.

Não se tolera a adoção de valores inexpressivos em hipóteses de semelhante natureza, mormente em face do caráter pedagógico da providência. Em conclusão, reputo corretamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na mensuração da quantia indenizatória.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo irretocável a decisão pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01